



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 12.546/15

Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande. Prestação de Contas, exercício de 2013. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa e recomendações.

A C Ó R D Ã O AC2 - TC 03052/16

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** da **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CAMPINA GRANDE (SEDE)**, relativa ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do Sr. LUIZ ALBERTO LEITE, tendo a **Auditoria**, em relatório inicial de fls. 03/11, observado:
 - 1.01. A **Lei Orçamentária** fixou **despesa** para a **SEDE** no montante de **R\$19.921.000,00**, equivalente a **2,25%** da despesa total fixada para o exercício.
 - 1.02. Ao final do exercício, a **despesa realizada** foi de **R\$ 12.476.889,71**, correspondendo a **1,96%** do total da despesa empenhada pelo município.
 - 1.03. Houve inscrição de **restos a pagar** de **R\$ 1.810.712,45**;
 - 1.04. A título de **irregularidade**, a **Auditoria** destacou a **contratação** de **artistas e bandas musicais** por meio de processos de **inexigibilidade** sem amparo nas hipóteses legais, totalizando **R\$ 2.672.000,00**.
2. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica** (fls.19/30), que concluiu **subsistente a falha inicialmente apontada**, reduzindo o seu valor para **R\$ 2.540.000,00**.
3. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 21/31, opinou, em resumo, pela:
 - 3.01. Irregularidade da prestação de contas em exame;
 - 3.02. Aplicação de multa ao Sr. LUIZ ALBERTO LEITE, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
 - 3.03. Recomendação à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Campina Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;
 - 3.04. Representação ao Ministério Público Estadual quanto aos fatos inerentes às suas atribuições.
4. O processo foi agendado para a pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A **Unidade Técnica** questionou diversos procedimentos de **inexigibilidade** para a **contratação** de **atrações artísticas**, por entender que o **vínculo** entre os **representantes e os artistas é precário e temporário**, contrariando a legislação aplicável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Apesar do elevado valor das **despesas** com **atrações artísticas**, verifica-se que os **procedimentos foram realizados**, havendo questionamento, dentre os **documentos** que os compõem, unicamente dos **instrumentos de representação**. A **irregularidade** deve ensejar **ressalvas à prestação de contas**, com **aplicação de multa** e o gestor atual deve ser **advertido a evitar a repetição das falhas nas próximas contratações da espécie**.

Voto, pois, no sentido de que esta **2ª Câmara**:

1. Julgue regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Sr. LUIZ ALBERTO LEITE, Secretário de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, relativas ao exercício de 2013;
2. Aplique multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. LUIZ ALBERTO LEITE, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
3. Recomende à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Campina Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12.546/15, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pelo Sr. LUIZ ALBERTO LEITE, Secretário de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, relativas ao exercício de 2013;***
2. ***APLICAR MULTA no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. LUIZ ALBERTO LEITE, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
3. ***RECOMENDAR à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Campina Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 22 de novembro de 2016.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antonio Nominando Diniz - Relator

Representante do Ministério Público de Contas

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 12:07



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 24 de Novembro de 2016 às 10:35



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2016 às 10:38



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO